

PARECER N° 568/2020/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.506070/2016-98

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

AI/NI: 005339/2016 **Data da Lavratura:** 07/10/2016

Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.946/18-2

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: alínea "p" do inciso III do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296.295/0001-60, por descumprimento da alínea "p" do inciso III do CBA, cujo <u>Auto de Infração nº. 005339/2016 foi lavrado, em 07/10/2016</u> (SEI! 0077880), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 005339/2016 (SEI! 0077880)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0016

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

HISTÓRICO: A empresa Azul deixou de transportar a passageira Sra. Vanderleia Bastos Rezende Souza, que possuía reserva no voo AZUL 5166 das 08h30min do dia 29/07/2016 com localizador número XCSTPW, devido a uma troca de aeronave por outra de menor capacidade, apesar de a passageira não ter se voluntariado para seguir em outro voo, configurando uma preterição de embarque.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data do Voo: 29/07/2016 - Número do Voo: 5166.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 232/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 13/08/2016 (SEI! 0133981), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 232/2016/NURAC/CNF/ANAC (SEI! 0133981)

(...)

DATA: 29/07/2016 HORA: 08h44min LOCAL: SBCF

Descrição:

I - DOS FATOS

No dia 29 de julho de 2016 a Sra. Vanderleia Bastas Rezende Souza, CPF 635.828.806-72.

Parecer 568 (4544651) SEI 00065.506070/2016-98 / pg. 1

compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC-CNF) para relatar que ao chegar ao Aeroporto Tancredo Neves para realizar o çheck-in do voo AZUL 5166 CNF/SDU das 08h30min de 29/07/2016, foi surpreendida com a informação de que ela não poderia embarcar no voo por causa de uma troca de aeronaves.

Em consulta à supervisão da empresa AZUL no Aeroporto Tancredo Neves, foi obtida a informação de que ocorreu uma troca de aeronaves, do E190 para um ATR-72. Por esse motivo, foi oferecido aos passageiros um crédito de R\$200,00 e a acomodação em voos com as conexões AZUL 4012 VCP/SDU das 9h45min ou AZUL 2451 VIX/SDU das 10h00min Conforme observação do sistema de vãos da empresa, a passageira não aceitou a alimentação oferecida e desistiu do voo.

Em consulta ao APOC do Aeroporto Tancredo Neves em 13/08/2016. o funcionário Sr Felipe informou que o voo 5166 do dia 29/07 foi efetuado pela aeronave de marcas PRAQO, um ATR-72, que decolou às 08h44min.

(...)

III - DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando-se os fatos e com fulcro no que dispõe o art. 10 da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, combinado com o art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. sugere-se a lavratura de auto de inflação, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Artigo art. 302; inciso III, alínea "p", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 10 da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

(...)

A fiscalização desta ANAC, ainda, apresenta os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Manifestação do Passageiro nº 081708.2016 (SEI! 0133973); e
- b) Documentos do Passageiro e sobre o cancelamento do voo AD 5066 (SEI! 0133974).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 07/10/2016 (SEI! 0133982), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 17/11/2016 (SEI! 0184772).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 16/07/2017 (SEI! 0781430), *após identificar a ausência de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No entanto, observa-se a interposição de defesa da empresa interessada, em 23/12/2016 (SEI! 0293478), oportunidade em que alega que: (i) "[...] segue estritamente a legislação vigente, sempre entrando em contato prévio com seus passageiros a respeito de eventuais alterações em sua malha aérea, quando esta ocorre com antecedência do horário de partida do voo"; "[...] não foi possível contatar os passageiros com antecedência do voo AD 5166, do dia 29/07/2016, [...] em razão de uma manutenção não programada na aeronave da AZUL"; (iii) mantém o cadastro de todas as informações referentes às aquisições e prestação dos serviços de transporte aéreo fornecidos a seus clientes, e disponibiliza diversos meios de comunicação com os consumidores"; (iv) a cliente compareceu ao balcão da autuada para retirada de seu cartão de embarque e foi informada a respeito da necessidade de manutenção extraordinária em um dos componentes da aeronave PR-AZC, que operaria o voo AD 5166"; "[...] houve necessidade de inspeção e testes, o que gerou a necessidade de troca da aeronave [...]"; (v) "[...] o voo [...] decolou com atraso de 15 minutos e com capacidade para transportar 38 passageiros a menos do que o equipamento que originalmente seria utilizado"; (vi) "[...] não havia voluntários suficientes para embarque em outros voos, de forma a possibilitar o embarque da passageira em questão no voo AD 5166"; (vii) foi oferecido aos passageiros a reacomodação em voo próprio ou de terceiro disponíveis ao destino pretendido; em voo

próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; ou a devolução integral do valor das passagens aéreas, [...]"; (viii) ofereceu à passageira em questão a devida reacomodação no voo da empresa congênere TAM JJ3469, com decolagem às 11h40, próximo voo com disponibilidade de assentos ao destino pretendido, entretanto esta não aceitou a oferta e solicitou ser reacomodada no voo AD 5166, operado pela própria AZUL no dia 05/08/2016, sendo certo que sua solicitação foi atendida pela autuada e sua reserva alterada no próprio dia 29/07/2016"; (ix) "[...] no dia 01/08/2016, a passageira entrou em contato com o *call center* da AZUL e solicitou nova alteração para o voo AD 2550, com embarque para o dia 04/08/2016, às 06h45, alteração que foi efetuada pela AZUL sem qualquer onerosidade à passageira, a qual embarcou neste último voo (comprovação anexa)"; (x) prestou por escrito à passageira informações sobre o ocorrido com o seu voo"; (xi) cumpriu a normatização em vigor e "[...] não deixou de transportar passageiro em voo contratado sem justificativa ou sem tentar minimizar de todas as formas os inconvenientes derivados deste, [...]"; e (xii) "[...] requer, pois, o arquivamento do presente procedimento administrativo".

O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 10/11/2018 (SEI! 2311978), *após afastar os argumentos apresentados em defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/11/2018 (SEI! 2450395), a qual foi recebida pela interessada, em 06/12/2018 (SEI! 2509443), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 12/12/2018 (SEI! 2510758 e 2510756), alegando, expressamente, entre outras coisas, que: (i) requer concessão do efeito suspensivo; (ii) "[a] decisão, contudo, não observa a conformidade com a revogada Resolução 141/2010, pois o caso em questão se tratou de um cancelamento de voo por manutenção extraordinária na aeronave que realizaria o trecho aéreo"; (iii) "[...] tem-se que separar a ocorrência dos fatos para sua apuração. Em um primeiro momento o voo seria cancelado por manutenção extraordinário e, nesse caso, o tratamento a ser oferecido aos passageiros seria aquele presente na Seção II da Resolução 141/2010"; (iv) "[a] troca da aeronave somente ocorreu diante da disponibilidade de um outro equipamento que nem sempre é possível conseguir e para evitar danos a maioria dos passageiros que teriam seus voos atrasados por um tempo indeterminado"; (v) "[punir] nessa situação é punir a empresa por ter que realizar uma manutenção extraordinária em uma de suas aeronaves, é punir por um procedimento cujo intuito é minimizar os danos aos passageiros daquele voo e às operações da companhia aérea"; (vi) "[...] acomodou alguns passageiros no voo extra disponibilizado e outros passageiros foram acomodados no próximo voo disponível"; (vii) "[a] troca de aeronave não ocorreu com intuito de favorecer a companhia aérea de maneira alguma, ou ainda com intuito de prejudicar o passageiro, muito pelo contrário, trocou-se a aeronave para atender uma demanda de contingência [...]"; e (viii) "[...] a multa perde completamente a sua finalidade pedagógica, pois passa a mensagem para a companhia aérea de que se ela providenciar uma aeronave para substituir a outra para minimizar os danos dos passageiros e não puder abarcar todos os passageiros, a companhia será multada, ao passo que se cancelar o voo por razões de manutenção ou atrasá-lo até que a aeronave seja reparada, não será multada, mas só terá que oferecer as opções de assistência que são as mesmas consideradas para o caso de preterição".

Em 14/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2521595), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 005339/2016, de 07/10/2016 (SEI! 0077880);
- Relatório de Fiscalização nº. 232/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 13/08/2016 (SEI! 0133981);
- Manifestação do Passageiro nº 081708.2016 (SEI! 0133973);

- Documentos do Passageiro e sobre o cancelamento do voo AD 5066 (SEI! 0133974);
- Aviso de Recebimento AR, em 07/10/2016 (SEI! 0133982);
- Despacho NURAC/BHZ, de 17/11/2016 (SEI! 0184772);
- Despacho GTFI, de 18/11/2016 (SEI! 0185945);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 16/07/2017 (SEI! 0781430);
- Defesa da Empresa interessada, de 23/12/2016 (SEI! 0293478);
- Despacho COJUG, de 31/08/2017 (SEI! 1018658);
- Nova Decisão de Primeira Instância, datada de 10/11/2018 (SEI! 2311978);
- Extrato SIGEC, de 26/11/2018 (SEI! 2450188);
- Notificação nº 3924/2018/ASJIN-ANAC, de 26/11/2018 (SEI! 2450395);
- Solicitação de Vista, datada de 07/12/2018 (SEI! 2504608);
- Aviso de Recebimento AR, de 06/12/2018 (SEI! 2509443);
- Recurso da Empresa Interessada, de 12/12/2018 (SEI! 2510756);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 12/12/2018 (SEI! 2510758); e
- Despacho ASJIN, de 14/12/2018 (SEI! 2521595).

É o breve Relatório.

2. **DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Requerimento de Recebimento do Recurso com Efeito Suspensivo:

Em sua peça recursal, interposta em 12/12/2018 (SEI! 2510758 e 2510756), a empresa interessada requer que seu recurso seja recebido sob o *efeito suspensivo*. Observa-se que cabe à Secretaria desta ASJIN receber o recurso interposto, pelo interessado em processo administrativo sancionador que contenha decisão desfavorável, e verificar a sua tempestividade, o que ocorreu, *no caso em tela*, em 14/12/2018, oportunidade em que, *por despacho* (SEI! 2521595), o presente processo foi encaminhado "[para] análise e deliberação, ficando os autos conclusos a partir da data da atribuição ao membro julgador designado".

Ao se verificar o histórico do Crédito de Multa sob o nº. 665.946/18-2, junto ao SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS - SIGEC, observa-se que servidor da Secretaria desta ASJIN, em 14/12/2018, às 15h16min20seg, altera o *status* do deste processo para RE2, *ou seja*, recurso à segunda instância, sob o *efeito suspensivo*.

Sendo assim, deve-se reforçar ter a Secretaria desta ASJIN, em 14/12/2018, recebido o recurso interposto pela empresa interessada no *efeito suspensivo*.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 07/10/2016 (SEI! 0133982), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 17/11/2016 (SEI! 0184772).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 16/07/2017 (SEI! 0781430), após identificar a ausência de defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso

III do art. 302 do CBA, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No entanto, observa-se a interposição de defesa da empresa interessada, em 23/12/2016 (SEI! 0293478), oportunidade em que faz suas alegações.

O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 10/11/2018 (SEI! 2311978), *após afastar os argumentos apresentados em defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/11/2018 (SEI! 2450395), a qual foi recebida pela interessada, em 06/12/2018 (SEI! 2509443), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 12/12/2018 (SEI! 2510758 e 2510756).

Em 14/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2521595), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização*, *deixar de transportar passageiro*, *que não seja voluntário*, *em voo originalmente contratado*, *com bilhete marcado ou com reserva confirmada*, contrariando a alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 005339/2016 (SEI! 0077880)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0016

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

HISTÓRICO: A empresa Azul deixou de transportar a passageira Sra. Vanderleia Bastos Rezende Souza, que possuía reserva no vôo AZUL 5166 das 08h30min do dia 29/07/2016 com localizador número XCSTPW, devido a uma troca de aeronave por outra de menor capacidade, apesar de a passageira não ter se voluntariado para seguir em outro vôo, configurando uma preterição de embarque.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data do Voo: 29/07/2016 - Número do Voo: 5166.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o *caput* do art. 10 da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, *vigente* à época, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 141/10

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional, no enquadramento pela alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No tela, em constante do Relatório de Fiscalização n°. caso emparecer, este 232/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 13/08/2016 (SEI! 0133981), fiscalização da ANAC aponta, expressamente, conforme abaixo, in verbis:

Relatório de Fiscalização nº. 232/2016/NURAC/CNF/ANAC (SEI! 0133981)

(...)

DATA: 29/07/2016 HORA: 08h44min LOCAL: SBCF

Descrição:

I - DOS FATOS

No dia 29 de julho de 2016 a Sra. Vanderleia Bastas Rezende Souza, CPF 635.828.806-72. compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC-CNF) para relatar que ao chegar ao Aeroporto Tancredo Neves para realizar o çheck-in do voo AZUL 5166 CNF/SDU das 08h30min de 29/07/2016, foi surpreendida com a informação de que ela não poderia embarcar no voo por causa de uma troca de aeronaves.

Em consulta à supervisão da empresa AZUL no Aeroporto Tancredo Neves, foi obtida a informação de que ocorreu uma troca de aeronaves, do E190 para um ATR-72. Por esse motivo, foi oferecido aos passageiros um crédito de R\$200,00 e a acomodação em voos com as conexões AZUL 4012 VCP/SDU das 9h45min ou AZUL 2451 VIX/SDU das 10h00min Conforme observação do sistema de vãos da empresa, a passageira não aceitou a alimentação oferecida e desistiu do voo.

Em consulta ao APOC do Aeroporto Tancredo Neves em 13/08/2016. o funcionário Sr Felipe informou que o voo 5166 do dia 29/07 foi efetuado pela aeronave de marcas PRAQO, um ATR-72, que decolou às 08h44min.

(...)

III - DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando-se os fatos e com fulcro no que dispõe o art. 10 da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, combinado com o art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

sugere-se a lavratura de auto de inflação, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Artigo art. 302; inciso III, alínea "p", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 10 da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 07/10/2016 (SEI! 0133982), apresenta a sua defesa, em 23/12/2016 (SEI! 0293478), oportunidade em que realiza as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa e após convalidação do referido Auto de Infração, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, adequadamente, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 10/11/2018 (SEI! 2311978), em especial, conforme apontado, expressamente, na referida decisão, abaixo, in verbis:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2311978)

(...)

2.3. Defesa

(...)

Os argumentos da empresa não merecem prosperar.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a autuação ora discutida não se refere a contato prévio com passageiros a respeito de eventuais alterações em malha aérea da empresa, logo tal argumento não auxilia a defesa da empresa. Quanto à sua alegação de que segue estritamente a legislação vigente, será demonstrado, na presente argumentação, não se tratar do caso em questão. Não é discutido qual é a prática usual da empresa, mas sim o fato ocorrido no voo AD 5166, do dia 29/07/2016, em relação à passageira Vanderleia Bastos Rezende Souza.

A autuada confirma a compra da citada passagem, trazendo os dados da referida compra e o código de reserva, o que apenas reforça que a passageira possuía reserva confirmada e não foi transportada, não auxiliando a defesa em questão. Ela aduz que o fato ocorreu devido à necessidade de manutenção extraordinária em um dos componentes da aeronave PR-AZC, que operaria o voo AD 5166, e descreve, em detalhes, o motivo do ocorrido, ou seja, o fato se deu por causa problemas técnicos, caracterizando problemas operacionais no âmbito interno da empresa. Portanto, não há como prosperar este argumento, pois a ocorrência se mostra característica de caso fortuito interno, o que, conforme a doutrina corrente, é o fato imprevisível e inevitável que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida – neste caso – pelo transportador aéreo, estando relacionado a sua própria atividade empresarial, razão pela qual não o exonera do dever de cumprir a legislação vigente. Ademais, verifica-se que, a norma é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada, conforme art. 302, inciso III, alínea "p" e art. 10 da Resolução 141. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Não se exime a empresa de culpa pelo simples fato de ela ter buscado por voluntários, conforme Resolução ANAC n° 141, de 09/03/2010:

Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

O dispositivo deixa claro que não há preterição apenas se o passageiro se voluntariar para ser reacomodado em outro voo mediante compensações, mas se constata que não foi este o caso, visto que a própria autuada alega que "não havia voluntários suficientes para embarque em outros voos, de forma a possibilitar o embarque da passageira em questão no voo AD 5166". Procurar voluntários é dever da empresa em caso de antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, não a livrando de penalização se passageiro deixar de ser transportado sem ter se voluntariado para embarcar em outro voo.

A autuada afirma que ofereceu à passageira as opções: a reacomodação (em voo próprio ou de terceiro, na mesma data ou data de conveniência do passageiro) e o reembolso. Não se afasta a responsabilidade administrativa da empresa aérea pelo oferecimento das alternativas previstas em legislação, i.e., não se desconfigura a infração administrativa de preterição. Este é, inclusive, o entendimento firmado pelo Enunciado nº 12/JR/ANAC, anteriormente citado e abaixo transcrito:

ENUNCIADO Nº 12/JR/ANAC – 2014 TÍTULO: Preterição de Passageiro. Configuração da Infração Administrativa. DATA DA APROVAÇÃO: 288ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 28.08.2014. PUBLICAÇÃO: Internet - rede mundial de computadores – site da ANAC. ENUNCIADO: Com o advento da Resolução ANAC nº 141/2010, configura-se a infração administrativa de preterição de passageiro, capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, no momento em que a empresa aérea deixa de transportar o passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada, no seu voo originalmente contratado, sem que o mesmo tenha se voluntariado para ser reacomodado em outro voo, mediante a aceitação de compensações negociadas com o transportador. Não se exclui a responsabilidade administrativa da empresa aérea pela reacomodação em outro voo, o reembolso ou a execução de transporte por outra modalidade, quando realizados por imposição unilateral do transportador. A concessão de crédito compensatório como mera liberalidade da empresa aérea, sem comprovação de negociação com o passageiro, não desconfigura a infração administrativa de preterição, nem caracteriza a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1°, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008. REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 10, art. 11, §2° e art. 12 da Resolução ANAC n°. 141, de 09.03.2010 e art. 175, §3° da Lei n° 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). (g.n.)

Depreende-se do enunciado que, mesmo que ela tenha oferecido as alternativas devidas em caso de preterição, tal fato não descaracteriza a infração. As alternativas e a assistência material são dever do transportador aéreo neste caso, conforme Resolução ANAC n° 141, de 09/03/2010:

Art. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

- a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
- b) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

- a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;
- b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;
- III a realização do serviço por outra modalidade de transporte.
- Art. 13. Em caso de preterição de embarque será devida a assistência de que trata o art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas previstas no art. 12, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".

Extrai-se da norma que, uma vez preterido o passageiro, as alternativas do Art. 12 e a assistência prevista no Art. 13 da referida Resolução são de obrigação do operador aéreo, ou seja, já foi caracterizada a preterição, não gerando exclusão da infração o cumprimento de obrigações devidas a partir do ocorrido. Não é questionado na presente autuação o fato de a empresa aérea ter ou não cumprido com as obrigações posteriores à preterição. O questionado é a preterição em si, e esta a própria empresa deixa claro que ocorreu, visto que a passageira não embarcou no voo

originalmente contratado e não foi voluntária para ingressar em outro voo, tanto que foi reacomodada em voo do dia 05/08/2016. As posteriores atenções conferidas a seguidas solicitações da passageira também não auxiliam a argumentação da defesa, visto que nenhuma delas a deixou embarcar no voo originalmente contratado.

Não a auxilia em nada a afirmação de que prestou por escrito à passageira informações sobre o ocorrido com o seu voo, visto que a autuação não foi referente a fornecer informações, de nenhuma forma. A autuação também não foi relativa aos artigos 7°, 8°, 11 e 14 da Resolução 141/2010, logo o argumento a eles relacionado é irrelevante na presente discussão. A norma de capitulação do auto de infração ora discutido é a Lei n° 7.565/1986, que traz em seu art. 302, inciso III, alínea "p" a obrigação de cumprir com o contrato de transporte firmado com o passageiro, e a empresa, ao não transportar a passageira em questão em seu voo original sem que ela fosse voluntária para tanto caracterizou a infração citada.

Cumpre ressaltar que a empresa, ao final, fez alegação genérica de que não descumpriu a legislação vigente, sem que tenha anexado documentos e outros elementos probatórios que fundamentassem seus argumentos, sendo que o Auto de Infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, a qual só pode ser elidida com prova em contrário. Frise-se, ainda, que o ônus da prova é da própria autuada, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99. Ademais, tal alegação é contraditória, vez que, diante de todo o exposto, fica claro o cometimento de infração por parte da empresa.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa, não havendo que se falar em arquivamento do procedimento administrativo.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de datada de 26/11/2018 (SEI! 2450395), a qual foi recebida pela interessada, em 06/12/2018 (SEI! 2509443), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 12/12/2018 (SEI! 2510758 e 2510756), alegando, *expressamente*, *entre outras coisas*, que:

- (i) requer concessão do efeito suspensivo Este requerimento, *como visto acima*, foi, *devidamente*, esclarecido por este analista técnico em preliminares a esta análise.
- (ii) "[a] decisão, contudo, não observa a conformidade com a revogada Resolução 141/2010, pois o caso em questão se tratou de um cancelamento de voo por manutenção extraordinária na aeronave que realizaria o trecho aéreo" Esta alegação na recorrente não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a esta análise*, o ato tido como infracional ficou bem materializado pelo agente fiscal, bem como, possui todos os fundamentos jurídicos necessários para dar a higidez necessária ao processamento em desfavor da empresa interessada, não se identificando qualquer mácula que possa servir para anular qualquer um dos atos administrativos exarados no presente.
- (iii) "[...] tem-se que separar a ocorrência dos fatos para sua apuração. Em um primeiro momento o voo seria cancelado por manutenção extraordinário e, nesse caso, o tratamento a ser oferecido aos passageiros seria aquele presente na Seção II da Resolução 141/2010" Independentemente, da ocorrência de uma "manutenção extraordinária" na aeronave que realizaria o referido voo, conforme alegado pela empresa recorrente, esta deve ser sempre diligente, no sentido de vir a respeitar a normatização em vigor, bem como, o contrato de transporte aéreo firmado com seu passageiro. No caso em tela, observa-se que o passageiro possuía reserva confirmada para o voo AZUL 5166, das 08h30min, do dia 29/07/2016, sendo, contudo, preterido, devido a ocorrência de uma troca de aeronave, a qual determinou uma capacidade menor de embarque em 36 (trinta e seis) assentos. Sendo assim, diante da situação, à época, a empresa deveria ter se antecipado e, quanto aos seus passageiros daquele voo, observado as regras pertinentes e específicas sobre a questão, como forma de, assim, buscar uma solução para os respectivos contratos de transporte com cada um de seus passageiros, bem como, vir a atender a normatização, o que, só então, poderia afastar a sua autuação, por ausência de fato gerador de ato infracional, o que, contudo, não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que a preterição de um

passageiro que esteja, *devidamente*, com sua reserva confirmada, *por si só*, já se configura ato infracional, podendo, *contudo*, haver uma excludente, caso o passageiro se voluntarie para ser reacomodado em outro voo mediante a aceitação de compensações, em conformidade com o §2º do art. 11 da *então vigente* Resolução ANAC nº 141/10, *o que, no caso em tela, não ocorreu*.

- (iv) "[a] troca da aeronave somente ocorreu diante da disponibilidade de um outro equipamento que nem sempre é possível conseguir e para evitar danos a maioria dos passageiros que teriam seus voos atrasados por um tempo indeterminado" - Como dito acima, a empresa transportadora, neste momento, está sendo processada por ter preterido o seu passageiro, com reserva confirmada, no voo AZUL 5166, das 08h30min, do dia 29/07/2016, não sendo objeto deste processo o fato de ter ocorrido a referida troca da aeronave. A referida troca da aeronave, por outra com capacidade menor em assentos para a realização daquele voo, pode explicar a ocorrência do fato gerador do ato tido como infracional, porém, não o justifica e nem afasta a responsabilidade administrativa da empresa transportadora junto a este órgão regulador. Claro, os imprevistos existem, mas, diante da sua ocorrência, deve-se buscar minimizar as suas consequências, conforme, inclusive, prevê a normatização em vigor. Observa-se que a normatização específica, no caso de preterição por qualquer motivo, estabelece ser ato infracional, contando, no entanto, com uma excludente (§2º do art. 11 da então vigente Resolução ANAC nº 141/10), bem como, procedimentos outros que devem ser observados pela empresa transportadora, sob pena, do contrário, restar outro fato gerador de ato infracional distinto do ora processado, o qual, da mesma forma, deve ser, rigorosamente, apurado, processado e, se for o caso, sancionado por este órgão regulador, em procedimento próprio.
- (v) "[punir] nessa situação é punir a empresa por ter que realizar uma manutenção extraordinária em uma de suas aeronaves, é punir por um procedimento cujo intuito é minimizar os danos aos passageiros daquele voo e às operações da companhia aérea" *Na verdade*, a empresa não pode, não deve e não está sendo punida por ter realizado uma "manutenção extraordinária" em sua aeronave, *conforme alegado*, mas, *sim*, por preterir o seu passageiro, *com reserva confirmada*, não sendo diligente, no sentido de observar e fazer cumprir a normatização em vigor, *conforme apontado na fundamentação a esta análise*.
- (vi) "[...] acomodou alguns passageiros no voo extra disponibilizado e outros passageiros foram acomodados no próximo voo disponível" O fato é que o referido passageiro foi mesmo preterido, *apesar de sua reserva confirmada*, pois o mesmo não realizou o seu voo no horário marcado, tendo em vista a troca de aeronave pela empresa, não estando, *como já apontado*, sob o manto da excludente prevista no §2º do art. 11 da *então vigente* Resolução ANAC nº 141/10.
- (vii) "[a] troca de aeronave não ocorreu com intuito de favorecer a companhia aérea de maneira alguma, ou ainda com intuito de prejudicar o passageiro, muito pelo contrário, trocou-se a aeronave para atender uma demanda de contingência [...]" Na verdade, este analista técnico, ao analisar o presente processo, não identificou qualquer manifestação por parte do setor de fiscalização, bem como, pelo setor de decisão de primeira instância, no sentido de apontar ter a empresa auferido qualquer tipo de vantagem com a prática do ato tido como infracional, o que, inclusive, seria objeto de aplicação de condição agravante, se fosse o caso, em conformidade com o disposto no inciso III do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08.
- (viii) "[...] a multa perde completamente a sua finalidade pedagógica, pois passa a mensagem para a companhia aérea de que se ela providenciar uma aeronave para substituir a outra para minimizar os danos dos passageiros e não puder abarcar todos os passageiros, a companhia será multada, ao passo que se cancelar o voo por razões de manutenção ou atrasá-lo até que a aeronave seja reparada, não será multada, mas só terá que oferecer as opções de assistência que são as mesmas consideradas para o caso de

preterição" - Sim, a sanção de multa tem um objetivo imediato, no sentido de punir o agente infrator, bem como, uma finalidade mediata, no sentido de ser um desestímulo para a sua recorrência, esta última, claramente, inclinando-se para um caráter pedagógico. No entanto, não se pode concordar com a alegação de que a simples aplicação da norma é desmotivadora para o seu perfeito cumprimento. No caso em tela, por exemplo, a empresa, diante de uma "manutenção extraordinária" de sua aeronave, conforme alegado, poderia ter substituído por uma aeronave de mesma capacidade, de forma que, assim, viesse a cumprir com todos os contratos de transportes previsto para aquele voo, oportunidade em que não haveria qualquer preterição. Como já dito, a empresa transportadora deve ser diligente, no sentido de cumprir com todos os seus contratos firmados com seus passageiros, bem como, também, com as normas aeronáuticas vigentes.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n°. 472, de 06/06/2018, que, *hoje*, *estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, à época dos fatos, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, da mesma forma, dispunha, em seus incisos do §1º do artigo 22, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1° São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Na verdade, pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em consulta*, realizada em 01/06/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4544654), correspondente à empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, *também*, conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as

consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1° do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), bem como, previsto no inciso I do §1° do art. 36, §1° da Resolução ANAC n° 472/2018, o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da <u>conduta infracional</u>.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexiste a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, durante o processamento em seu desfavor, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, por exemplo: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1°, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1°, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1° do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08, bem como, pelo inciso I do §1° do art. 36 da Resolução ANAC n°. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2° São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

Parecer 568 (4544651)

SEI 00065.506070/2016-98 / pg. 12

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes e nenhuma das condições agravantes, conforme previstos nos incisos dos §§1° e 2°, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08, bem como, *também*, conforme dispostos nos incisos dos §§1° e 2°, ambos do art. 36 da Resolução ANAC n°. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (grau médio).

Na medida em que não há a presença de nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1° do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2° do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar médio* previsto para o ato infracional, *ou seja*, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00** (**sete mil reais**), que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2020, às 06:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4544651** e o código CRC **50F79489**.

Referência: Processo nº 00065.506070/2016-98 SEI nº 4544651



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 545/2020

PROCESSO Nº 00065.506070/2016-98

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 17 de julho de 2020.

- Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº. 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 10/11/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 005339/2016, por - deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, capitulada na alínea "p" do inciso III do CBA.
- Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 568/2020/JULG ASJIN/ASJIN - SEI! 4544651], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- Observa-se que o Parecer 533/2020/JULG ASJIN/ASJIN cita em algumas oportunidades o item 91.505 (b)(20) do RBHA 91, no entanto resta claro tratar-se de mero erro de digitação, conforme se pode observar da fundamentação que descreve com precisão o item 91.205 (b)(20).
- Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ n°. 09.296.295/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005339/2016, capitulada na alínea "p" do inciso III do CBA, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração cometida, sem a presença de quaisquer condições atenuantes (incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.506070/2016-98 e ao Crédito de Multa nº. 665.946/18-2.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 20/07/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4548901 e o código CRC 9A464B4F.

Referência: Processo nº 00065.506070/2016-98

SEI nº 4548901